

NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

NOTA TÉCNICA A RESPEITO DE PROJETOS DE LEI QUE CONFEREM, À JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Decorridas mais de duas décadas desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente apresentaram-se, no Congresso Nacional, os projetos de Lei nº 3.974/12 e 4.968/13 que, caso aprovados, implicarão significativa alteração na sistemática de concessão de autorizações para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios.

O primeiro projeto, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Manoel Junior, “dá nova redação ao Art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para **conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico**” (grifo nosso).

Afirma o eminente Deputado, em sua justificativa, que a matéria em apreço é de natureza trabalhista. Aduz, ainda, que o FNPETI (Forum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil) “questiona se as concessões de autorizações para o trabalho de menores expedidas pela Justiça Comum não deveriam ser expedidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho, pois a Justiça Comum não estaria apta para a análise sob o ângulo da Legislação Trabalhista”.

O segundo projeto, por sua vez, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Jean Wyllys, “altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente”.

Chama especial atenção, nesta proposta, a inclusão do parágrafo 2º, no artigo 60, da Lei 8.069/90, com a seguinte redação:

“nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho” (grifo nosso).

O Deputado Jean Wyllys, justifica seu projeto com o fato de que, com a nova redação dada ao artigo 7º, inciso XXXIII¹, da Constituição da República, “é necessário revogar o parágrafo único² do artigo 402, os §§ 2º³ e 4º⁴ do artigo 405 e o artigo 406⁵ da CLT, cuja interpretação tem admitido a possibilidade de realização de trabalho para menores de 16 anos, desde que autorizados por alvará judicial, em franca contraveniência, portanto, à letra da Constituição”.

Registra, por fim, que o principal objetivo de sua proposição é “adequar a legislação às normas internacionais e à ordem constitucional

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

² Art. 402, Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

³ § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

⁴ § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

⁵ Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

vigente para que o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente seja de fato respeitada, principalmente no que tange à exploração do trabalho”.

Feito este breve intróito, passa-se a analisar as alterações trazidas pelos supra referidos projetos de lei.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que inobstante o artigo 7º, inciso XXXIII⁶, da Constituição da República conter vedação expressa à realização de qualquer trabalho por menores de 16 anos, **excepcionalmente é admitido o trabalho artístico** por crianças e adolescentes, face à norma contida no inciso I, do artigo 8º⁷, da Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo 179⁸, de 1999, e do Decreto Presidencial 4134⁹, de 15 de fevereiro de 2002.

De acordo com referido artigo 8º, para que qualquer criança ou adolescente possa participar de representações artísticas (e, frise-se, **apenas** representações artísticas) há necessidade de autorização da autoridade competente que, no caso, é o Juízo da Infância e da Juventude, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, inciso II, ambos da Lei 8.069/90, ora transcritos:

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

⁶ XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁷ Art. 8º, inciso I - **A autoridade competente poderá conceder**, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, **por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar**, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, **no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas**. (grifo nosso).

⁸ Art. 1º São aprovados os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

⁹ Art. 1º A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

*Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
II - a participação de criança e adolescente em:
a) espetáculos públicos e seus ensaios.*

Assim, para que uma criança ou adolescente possa participar de espetáculos públicos e seus ensaios, é necessário que faça pedido de alvará junto à Vara da Infância e Juventude, que, após ouvido o Ministério Público e levando em conta as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo (art. 149, § 1º, da Lei 8.069/90), concederá - ou não - autorização para a participação solicitada.

Observe-se que esta tem sido a determinação dos Tribunais Superiores, conforme se verifica da ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO - PROGRAMA TELEVISIVO - ALVARÁ JUDICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES.

Programas de televisão têm natureza de espetáculo público, *in casu*, incide o disposto na alínea "a", inciso II, do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A participação da criança ou do adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou dos responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, inciso II, do ECA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 545.460-RJ – 2003/0146523-6, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. Em 21/09/2004).

Vale destacar que a razão por que a norma acima mencionada foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente é o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro abraçou a **doutrina da proteção integral**, formulada pela Organização das Nações Unidas.

Com efeito, a partir da promulgação da Constituição da República no ano de 1988, a **doutrina da proteção integral** foi incorporada a nosso elenco normativo, havendo a Lei Máxima, em seu artigo 227, enumerado um feixe de direitos dos quais as crianças e os adolescentes são titulares. Desta forma, o Brasil abandonou a doutrina da situação irregular, em que o menor era reconhecido apenas como objeto do direito, e passou a ver o infante e o adolescente como sujeitos de direito.

Logo em seguida, no ano de 1989, tratou o legislador de sancionar a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a qual, com base na mencionada doutrina, trouxe várias normas que foram previstas para dar concretude e efetividade aos direitos previstos no artigo 227, da Constituição da República.

Desta forma, considerando toda essa **sistemática de cunho eminentemente protetivo** aos direitos da criança e do adolescente, é que o legislador conferiu ao juiz da Infância e da Juventude, na forma do que prescreve o artigo 146¹⁰, da Lei 8.069/90, competência para apreciar os pedidos de autorização para participação em atividades artísticas.

Por tais motivos, revela-se inadequado conferir, à Justiça do Trabalho, competência para apreciar mencionados pedidos, haja vista que tal ramo do Poder Judiciário tem, de acordo com o artigo 114, da Constituição da República, competência para processar e julgar **as ações decorrentes de relações de trabalho**, o que a diferencia da Justiça da Infância e da Juventude que foi criada especialmente para zelar pela integridade física e psicológica da população infanto-juvenil.

De fato, ante o sistema preconizado pela doutrina da proteção integral, inclusive com previsão, pelo artigo 145¹¹, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de criação de varas especializadas, não é razoável conferir a outro ramo do Judiciário competência para adoção da medida prevista nos projetos de lei em comento, até porque as Varas da Infância já dispõem de equipe técnica composta por psicólogos e assistentes sociais, sem falar nos

¹⁰ Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

¹¹ Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Comissários de Justiça, todos com vasta experiência para avaliar as situações que lhe são apresentadas.

Assim, causa perplexidade a redação proposta pelo Deputado Manoel Junior, para o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de conferir, ao órgão julgador laboral, competência para analisar o fim educativo da representação artística, bem como eventual prejuízo à formação moral da criança/adolescente partícipe, uma vez que tal análise, conforme já se disse acima, tem que ser feita no contexto da doutrina da proteção integral que rege a atuação das Varas da Infância e Juventude.

Ressalte-se que, muitas vezes, o pedido de autorização restringe-se a uma **única apresentação artística**, sem que se verifique relação de trabalho. Com efeito, nem toda participação de crianças e adolescentes em espetáculo público se traduz em **trabalho** artístico haja vista ser frequente que estes participem de apenas uma ou duas apresentações, tais como em uma peça de teatro ou, até mesmo, tenham pequena participação gratuita em filmes ou em espetáculos televisivos.

É bem verdade que há casos em que a participação configura relação empregatícia, como nas hipóteses de novela de televisão, em que a participação se reveste de todos os elementos que caracterizam vínculo empregatício, quais sejam, a subordinação jurídica da criança ou do adolescente à emissora televisiva, a pessoalidade do empregado, a não-eventualidade e a onerosidade.

Porém, mesmo nessas situações, não deve ser afastada a competência do Juízo da Infância e da Juventude, a quem incumbe verificar os elementos previstos no já mencionado artigo 149, § 1º, da Lei 8.069/90, face ao caráter protetivo deste Juízo, sem prejuízo, evidentemente, da fiscalização do cumprimento das condições do trabalho pelos órgãos com atribuição em matéria trabalhista, e de eventuais ações judiciais daí decorrentes, que tramitarão, estas sim, perante a Justiça do Trabalho.

Contudo, os projetos de lei ora examinados, além de subtraírem, do juízo especializado da infância, toda e qualquer análise, sob o viés protetivo, sobre a participação de criança e adolescente em representação artística, conferem, indiscriminadamente, ao Juízo Laboral, competência para apreciar todos os tipos de pedido de autorização para realização de atividade artística - mesmo para aquelas em que não esteja retratada relação trabalhista, o que fere a norma contida no artigo 114, da Constituição Federal.

Acresça-se a tais fatores de ordem técnica, a necessidade de que o juiz da infância deve ser vocacionado para o exercício da magistratura em tão sensível área. Com efeito, de acordo com as palavras do eminente professor Galdino Augusto Coelho Bordallo,

para o exercício do cargo de Juiz de Direito da Infância e da Juventude, não basta o conhecimento do Direito que têm que possuir todos os magistrados, sendo necessário que o profissional se muna de um *plus*. Este *plus* é a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e de crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando suas decisões em benefício destes (in Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos / Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 6. Ed. rev. e atual. conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013).

Finalmente, é importante chamar atenção para a capilaridade da Justiça Estadual no que concerne à competência para a área da Infância e Juventude, sendo certo que existe, em quase todos os municípios, Juízo da Infância e da Juventude, ao passo que, no caso da Justiça do Trabalho, muitas vezes ocorre o fato de uma única Vara atender a vários municípios, o que prejudicaria a entrega da prestação jurisdicional nos municípios em que não existe Vara da Justiça do Trabalho.

Desta forma, considerando que os projetos de lei objeto desta análise não se coadunam com toda a sistemática de proteção dos direitos da criança e do adolescente adotada pelo ordenamento jurídico vigente, uma vez que não atendem às diretrizes contidas na doutrina da proteção integral, espera o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sejam estes rejeitados e, ao final, arquivados, vez que sua aprovação trará flagrante prejuízo à população infanto-juvenil.

Marcos Moraes Fagundes
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO